

LEI Nº 252, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de União de Minas,

Faço saber que a Câmara Municipal de União de Minas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, será regida pelo disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50KW/h e da classe rural com consumo até 70 KW/h.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe Industrial: 10.000 KW/h/mês;
- b) Classe Comercial: 7.000 KW/h/mês;
- c) Classe Residencial: 3.000 KW/h/mês;
- d) Classe Serviço Público: 7.000 KW/h/mês;

- e) Classe Poder Público: 7.000 KW/h/mês;
- f) Classe Consumo Próprio: 7.000 KW/h/mês.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º. O Convênio ou Contratado a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuado pela Concessionária que não contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada, no que couber, mediante Decreto.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 49, de 20 de outubro de 1997.

Prefeitura Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, 24 de dezembro de 2002.

Roque Dias Ribeiro
Prefeito Municipal

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

ALÍQUOTA PARA O MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$	Até 300	8%
	Mais de 300	10%
Comercial Valor do Kwh = R\$	Até 300	8%
	Mais de 3000	10%
Residencial Valor do Kwh = R\$	Até 50 (isento)	Isento
	Mais de 50 até 100	3 %
	Mais de 100 até 150	4%
	Mais de 150 até 200	5%
	Mais de 200 até 500	9%
	Mais de 500	10%
Poder Público Valor do Kwh = R\$	Até 300	8%
	Mais de 300	10%
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$	Até 300	8%
	Mais de 300	10%